



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335209-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA SILVA, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9.977

Agravo de instrumento: nº. 2335209-83.2024.8.26.0000

Agravante: RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA SILVA

Agravada: ELEKTRO REDES S.A.

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos materiais. Decisão que indefere o benefício da gratuidade. EXAME: presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver elementos aptos a infirmá-la. "Print screen" relacionado à declaração de imposto de renda que se encontra ilegível. Ausência de comprovação de que os extratos bancários apresentados esgotam as contas bancárias de titularidade do agravante. Indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante que faz jus à gratuidade de justiça, posto que é autônomo, pequeno produtor rural com renda mensal em torno de R\$ 3.500,00.

Contraminuta a fls. 23/28.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e ausente o preparo em face do pedido de gratuidade de justiça a ser analisado, sendo deferido apenas para o processamento deste recurso.

O pedido de gratuidade foi formulado lastreado na juntada de *print screen* referente à declaração de imposto de renda (fls. 50) e de extratos bancários (fls. 51/65).

O indeferimento da concessão do benefício na origem fundamentou-se na intensa movimentação financeira apresentada pelo agravante, conforme extratos bancários trazidos a fls. 51/65.

O recurso não vinga.

De proêmio, destaca-se que é relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o juízo pode indeferir o benefício se não verificar a presença dos requisitos legais (REsp 1.837.398).

Nesse sentido, a presunção relativa de veracidade, “(...) *pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado*”.

Confira-se jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 736006 DF 2015/0156400-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016)”

Ademais, tem-se que o *print screen* de fls. 50 que visa demonstrar a suposta pesquisa relacionada à alegada inexistência de declaração de imposto de renda não é idôneo para o fim almejado, posto que ilegível.

No que se refere aos extratos bancários, a alegação nas razões recursais de que a movimentação financeira se deve às diversas tentativas de empréstimo seguido de estorno de débito é verossímil. Todavia, não se encontra comprovado nos autos que os extratos bancários apresentados esgotam as contas bancárias de titularidade do agravante.

Assim, em face da obscuridade dos dados informados por meio da documentação apresentada, torna-se inviável a concessão do benefício ante a impossibilidade de análise da real situação financeira do recorrente.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, com a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada. Eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade; Agravante que não atendeu à determinação para juntada de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência econômica. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289454-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2022; Data de Registro: 18/12/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora